



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064616 - PR(2025/0380610-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO KAWASSAKI JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA - PR057307
AGRAVADO : BENEDITA BUENO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA ADRIANA ALVES BUGHI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO ALVES
AGRAVADO : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
LUCAS ALENCAR BARBOSA PRETO - PR051797
VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463
AGRAVADO : AUGUSTINHO ZAIA
AGRAVADO : GRAVACIR FARIAS ZAIA
ADVOGADO : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE - PR026909
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
INTERES. : SANDRA ALVES KAWASSAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas sobre o *quantum* indenizatório, e por aplicação dos óbices às teses de violação dos arts. 186 e 944 do CC e 373 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falecimento por acidente de trânsito, com pedidos de pensão mensal, ressarcimento das despesas de funeral e danos morais, além da responsabilização solidária da seguradora nos limites da apólice.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou ao pagamento da pensão, de R\$ 4.642,31 por despesas de funeral e de R\$ 200.000,00 por danos morais para cada autor, reconhecendo a responsabilidade solidária da seguradora e fixando honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação dos danos morais viola o art. 186 do CC por ser exorbitante e contrariar os critérios de moderação; (ii) saber se a quantificação dos danos morais desrespeita o art. 944 do CC, *caput* e parágrafo único, exigindo redução equitativa; e (iii) saber se houve violação do art. 373 do CPC quanto à distribuição e valoração da prova sobre culpa, extensão do dano e condições econômicas das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 944 do CC, pois a revisão do valor por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie, em que as peculiaridades do caso foram sopesadas pelas instâncias ordinárias.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de rediscussão da distribuição e valoração da prova quanto à culpa, à extensão do dano e às condições econômicas das partes, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar pretensão de reexame da prova e de revisão do *quantum* indenizatório quando não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância do valor dos danos morais. 2. A fixação dos danos morais em morte por acidente de trânsito, arbitrada pelas instâncias ordinárias, observa proporcionalidade e razoabilidade, não ensejando intervenção excepcional do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 944; CPC, arts. 373 e 85, §§ 2º e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064616 - PR(2025/0380610-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO KAWASSAKI JUNIOR
ADVOGADOS : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA - PR057307
AGRAVADO : BENEDITA BUENO ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCIA ADRIANA ALVES BUGHI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MARCIO ROGERIO ALVES
AGRAVADO : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI
ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505
LUCAS ALENCAR BARBOSA PRETO - PR051797
VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463
AGRAVADO : AUGUSTINHO ZAIA
AGRAVADO : GRAVACIR FARIAS ZAIA
ADVOGADO : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE - PR026909
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826
INTERES. : SANDRA ALVES KAWASSAKI - ESPÓLIO
REPR. POR : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO E VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame de fatos e provas sobre o *quantum* indenizatório, e por aplicação dos óbices às teses de violação dos arts. 186 e 944 do CC e 373 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falecimento por acidente de trânsito, com pedidos de pensão mensal, ressarcimento das despesas de funeral e danos morais, além da responsabilização solidária da seguradora nos limites da apólice.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou ao pagamento da pensão, de R\$ 4.642,31 por despesas de funeral e de R\$ 200.000,00 por danos morais para cada autor, reconhecendo a responsabilidade solidária da seguradora e fixando honorários em 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fixação dos danos morais viola o art. 186 do CC por ser exorbitante e contrariar os critérios de moderação; (ii) saber se a quantificação dos danos morais desrespeita o art. 944 do CC, *caput* e parágrafo único, exigindo redução equitativa; e (iii) saber se houve violação do art. 373 do CPC quanto à distribuição e valoração da prova sobre culpa, extensão do dano e condições econômicas das partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 186 e 944 do CC, pois a revisão do valor por danos morais somente é admitida quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie, em que as peculiaridades do caso foram sopesadas pelas instâncias ordinárias.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de rediscussão da distribuição e valoração da prova quanto à culpa, à extensão do dano e às condições econômicas das partes, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar pretensão de reexame da prova e de revisão do *quantum* indenizatório quando não demonstrada irrisoriedade ou exorbitância do valor dos danos morais. 2. A fixação dos danos morais em morte por acidente de trânsito, arbitrada pelas instâncias ordinárias, observa proporcionalidade e razoabilidade, não ensejando intervenção excepcional do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 944; CPC, arts. 373 e 85, §§ 2º e 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO KAWASSAKI JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por necessidade de reexame de fatos e provas acerca do *quantum* indenizatório e por aplicação dos óbices às teses de violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil, e 373, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1.562.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelações cíveis nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falecimento por acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.511-1.512):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALECIMENTO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RÉUS QUE FORAM CONDENADOS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL AOS AUTORES NA PORCENTAGEM DE 2/3 DO SALÁRIO PERCEBIDO PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO FATO ATÉ A DATA QUE COMPLETARIA 30 ANOS, AO PAGAMENTO DE R\$ 4.642,31 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PELAS DESPESAS COM FUNERAL, AO PAGAMENTO DE R\$ 200.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A CADA UM DOS AUTORES, BEM COMO DECLAROU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DIRETA ENTRE SEGURADORA E SEGURADO, NOS LIMITES DA APÓLICE CONTRATADA.

APELAÇÃO 1. RÉUS. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SEM RAZÃO. SENTENÇA QUE PONDEROU A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, VÍTIMA QUE TINHA 20 ANOS À ÉPOCA DO FALECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 2. INSURGÊNCIA DOS AUTORES, GENITORES DA VÍTIMA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SEM RAZÃO. SENTENÇA QUE PONDEROU A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VALOR QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 3. RÉU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PARTE QUE É REPRESENTADA POR PROCURADOR DATIVO, MOTIVO PELO QUAL RESTA DISPENSANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SEM RAZÃO. SENTENÇA QUE PONDEROU A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, VÍTIMA QUE TINHA 20 ANOS À ÉPOCA DO FALECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 4. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. PLEITO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE SOLIDARIEDADE. SEM RAZÃO. SÚMULA 537 DO STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE EXCLUSÃO POR AGRAVAMENTO DO RISCO EM RAZÃO DA EMBRIAGUEZ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 620 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão fixou danos morais em patamar exacerbado, contrariando o caráter compensatório e pedagógico da reparação delineado na responsabilidade civil, que deve observar moderação e as peculiaridades do caso;

b) 944 da Lei n. 10.406/2002, já que a quantificação dos danos morais não observou o *caput* e o parágrafo único, que autoriza a redução equitativa quando houver desproporção entre a gravidade da culpa e a extensão do dano;

c) 373 do Código de Processo Civil, pois a distribuição e valoração da prova sobre as circunstâncias do caso (culpa, extensão do dano e condições econômicas das partes) conduziu à manutenção de *quantum* que se afastou dos parâmetros jurisprudenciais e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requer o provimento do recurso para que se reduza o valor da indenização por danos morais em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicando-se o método bifásico e os parâmetros

jurisprudenciais. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 186 e 944 da Lei n. 10.406/2002, e 373, do Código de Processo Civil, com a fixação de *quantum* indenizatório moderado.

Contrarrazões de AUGUSTINHO ZAIA e GRAVACIR FARIAS ZAIA (fls. 1569-1573) em que defendem a inadmissibilidade do recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ e o desprovimento do apelo, além de requerer majoração de honorários;

Contrarrazões de BENEDITA BUENO ALVES (espólio), CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI LOPES, MARCIA ADRIANA ALVES BUGHI e MARCIO ROGÉRIO ALVES (fls. 1563-1568) em que sustentam excesso do valor fixado e pleiteiam a redução do *quantum* para R\$ 30.000,00 por autor.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falecimento por acidente de trânsito em que a parte autora pleiteou pensão mensal correspondente a 2/3 do salário percebido pela vítima, indenização por despesas de funeral e indenização por danos morais, além da responsabilização solidária da seguradora nos limites da apólice.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal, de R\$ 4.642,31 por despesas de funeral e de R\$ 200.000,00 a título de danos morais para cada autor, fixando correção monetária e juros nos termos das Súmulas do STJ e reconhecendo a responsabilidade solidária e direta da seguradora nos limites da

apólice, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento às quatro apelações, inclusive quanto ao *quantum* de danos morais e à responsabilidade solidária da seguradora, com majoração dos honorários sucumbenciais para 12% da base já fixada.

II - Arts. 186 e 944 do CC

O ora agravante argumenta que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante, eis que desproporcional à extensão do dano, com necessidade de redução equitativa ante suposta “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, manteve a fixação do *quantum* indenizatório já arbitrado pelo juiz de primeiro grau em R\$ 200.000,00, a título de indenização por danos morais para cada autor, nestes termos (fl. 1.523):

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a condenação do juízo comporta alteração, a fim de atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a fixação do valor em situações semelhantes, vez que os autores perderam um filho de forma prematura, pois contava com apenas 20 anos.

Outrossim, a indenização por danos morais deve servir como forma de prevenção de novas ofensas. E essa é a lição de e Rui Stocco:

...

Por conseguinte, levando em conta os critérios supramencionados, ou seja, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, entende-se que os valores fixados pelo juízo a quo, atendem aos requisitos.

Quanto à compensação por dano moral decorrente de ato ilícito, que leva à morte de ente da família, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de reconhecer como razoável a fixação da indenização por morte para cada legitimado em até 500 salários mínimos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO. DANOS MORAIS. VALOR IRRISÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (...) 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, em que ocorreu o falecimento de pessoa, em decorrência de acidente de trânsito, sem concorrência de culpas no evento danoso, o montante fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser pago à viúva e aos dois filhos, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. Danos morais majorados para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Precedentes. (...) 6. Agravo interno a que se dá provimento, parar conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento." (AgInt no AREsp n. 2.722.547/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

Verifica-se, portanto, que houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido das vítimas e que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa (morte por acidente), o grau de culpa e as peculiaridades do caso.

III - Art. 373 do CPC

O ora agravante argumenta que houve violação do art. 373 do CPC, ao argumento de que a distribuição e valoração da prova sobre as circunstâncias do caso (culpa, extensão do dano e condições econômicas das partes) conduziu à manutenção de *quantum* que se afastou dos parâmetros jurisprudenciais e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.522-1.523):

Acerca da quantificação da indenização por danos morais, sabe-se que é uma matéria tormentosa que desde muito tempo tem gerado discussão tanto na doutrina, como na jurisprudência.

Diante disso, tratando-se de dano a direitos que não possuem conteúdo pecuniário, não há critérios objetivos e específicos para a fixação de um valor compensatório à vítima, de modo que o exercício de tal tarefa traz grande dificuldade ao julgador.

Dentre os muitos critérios que surgiram durante a evolução doutrinária e jurisprudencial, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2011, ao julgar o REsp 1.152.541, em um estudo de grande profundidade realizado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que o melhor critério para o arbitramento da importância a ser paga a título de indenização por danos morais é o método bifásico.

De acordo com referido método, em um primeiro momento, deve-se estabelecer um montante básico para a indenização, de acordo com o interesse jurídico lesado e considerando os precedentes jurisprudenciais existentes sobre situações semelhantes. Superada essa etapa, consideram-se as circunstâncias do caso concreto, como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa e as condições financeiras das partes.

(...)

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que a condenação do juízo comporta alteração, a fim de atender aos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a fixação do valor em situações semelhantes, vez que os autores perderam um filho de forma prematura, pois contava com apenas 20 anos.

(...)

Por conseguinte, levando em conta os critérios supramencionados, ou seja, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização os valores fixados pelo juízo a quo, atendem aos requisitos.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais somente é possível em situações excepcionalíssimas, quando o valor arbitrado se mostra manifestamente irrisório ou exorbitantemente elevado.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, visa restabelecer o equilíbrio e a adequação do valor, corrigindo eventuais distorções que fujam aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contudo, essa excepcionalidade não confere a esta Corte a prerrogativa de reexaminar as provas e os fatos que levaram as instâncias ordinárias a formar seu convencimento sobre o valor da indenização.

A Súmula n. 7 do STJ é clara ao dispor que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", constituindo-se em um óbice intransponível à revisão de questões que demandem aprofundado cotejo fático-probatório.

Na hipótese, o ora agravante não se limita a argumentar sobre a irrisoriedade ou exorbitância do valor, mas adentra no mérito da valoração da prova.

Ao sustentar que a "distribuição e valoração da prova sobre as circunstâncias do caso (culpa, extensão do dano e condições econômicas das partes) conduziu à manutenção de *quantum* que se afastou dos parâmetros jurisprudenciais e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade", o ora agravante expressamente pugna pela reanálise do conjunto fático-probatório que serviu de base para a formação do convencimento do Tribunal de origem.

Tal pleito, busca a reanálise dos elementos que determinaram a culpa da parte, a real extensão do dano sofrido e as efetivas condições econômicas dos litigantes, aspectos eminentemente fáticos e probatórios.

A apreciação de tais elementos demandaria a incursão no mérito da prova produzida, tarefa que, reitere-se, é defeso a este Tribunal Superior em sede de recurso especial.

Desse modo, a insurgência recursal, no ponto em que busca discutir a distribuição e valoração da prova, encontra o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial nessa extensão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.064.616 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0380610-3

Número de Origem:

00004224320068160066 00004232820068160066 00012576420258160066 12576420258160066
1257642025816006600004224320068160066 4224320068160066 4232820068160066

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO KAWASSAKI JUNIOR

ADVOGADOS : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275

JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA - PR057307

AGRAVADO : BENEDITA BUENO ALVES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA ADRIANA ALVES BUGHI - INVENTARIANTE

AGRAVADO : MARCIO ROGERIO ALVES

AGRAVADO : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI

ADVOGADOS : FÁBIO MARTINS PEREIRA - PR029505

VITORIA VALENTINI MARQUES - PR117463

LUCAS ALENCAR BARBOSA PRETO - PR051797

AGRAVADO : AUGUSTINHO ZAIA

AGRAVADO : GRAVACIR FARIAS ZAIA

ADVOGADO : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE - PR026909

AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

INTERES. : SANDRA ALVES KAWASSAKI - ESPÓLIO

REPR. POR : CAMILA CRHISTINE ALVES KAWASSAKI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026